



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. ANTHONY GAROTINHO)

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o pagamento de auxílio-funeral pelo Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.....

II.....

c) auxílio-funeral;

.....”(NR)

“Art. 25.....

I – auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-funeral: doze contribuições mensais;

.....”(NR)

Art. 2º Inclua-se na Seção VI da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Subseção XIII “Do Auxílio-Funeral”, com o seguinte art. 87-A:

“Art. 87-A Por morte do segurado com rendimento mensal igual ou inferior a R\$862,60 (oitocentos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sessenta e dois reais e sessenta centavos) será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a um salário mínimo.

Parágrafo único. O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto no caput deste artigo.”

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 22.....

.....
§ 1º-A *O benefício eventual pago em virtude de morte não pode ser acumulado com aquele previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”(NR)*

Art. 4º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, mais conhecida como Lei Orgânica da Previdência - LOPS, e a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, previam a concessão do auxílio-funeral ao executor do funeral do segurado da previdência social. O benefício constituía-se em direito de todos os segurados da previdência urbana e rural.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que unificou as regras aplicáveis à previdência urbana e rural ao dispor sobre as normas relativas ao Regime Geral de Previdência Social, determinou que a concessão do auxílio-funeral pela Previdência Social seria transitória, vigorando até a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulamentação da legislação relativa à Assistência Social. Nesse período, foi introduzido o princípio da seletividade, que limitou a concessão desse benefício aos segurados de menor renda, assim considerados aqueles que percebiam, em moeda corrente, o equivalente a até três salários mínimos mensais.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também chamada de Lei Orgânica da Assistência Social, foi extinto, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, o auxílio-funeral, por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de junho de 1997, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

A partir dessa época, a indenização pela execução do funeral passou a ser regida pelo art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993. De fato, este dispositivo, em sua redação original, previa a concessão de benefícios eventuais relativos ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal *per capita* fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Determinava, ainda, a LOAS, em sua redação original, que a concessão e o valor dos benefícios por natalidade e morte seriam regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Embora houvesse previsão legal, a concessão do auxílio-funeral não foi efetivamente implementada pela maioria dos Estados e Municípios, embora não se possa deixar de mencionar que os Municípios vêm atendendo demandas emergenciais.

Mais recentemente, a Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, deu nova redação ao citado art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993, sem, no entanto, alterar sua essência. Limitou-se a dispor que benefícios eventuais são “as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas (*Sistema Único de Assistência Social*) e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”. Prevê, ainda, o referido dispositivo, em seu § 1º, que a concessão e o valor dos benefícios serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e as despesas deverão ser incluídas nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em que pesem as novas determinações legais, julgamos que o benefício eventual a ser pago em caso de morte continuará sem implementação, deixando ao desamparo milhares de famílias de menor renda.

Isso posto, o presente Projeto de Lei de nossa autoria pretende reintroduzir na Lei nº 8.213, de 1991, a previsão para pagamento de auxílio-funeral no valor máximo de um salário mínimo ao executor do funeral do segurado do Regime Geral de Previdência Social, desde que sua renda mensal não ultrapasse a R\$ 862,60, mesmo corte de renda adotado para o salário-família, conforme previsto na Portaria Interministerial dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 407, de 14 de julho de 2011. De ressaltar que esse valor monetário será reajustado nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários, conforme previsto no art. 134 da Lei nº 8.213, de 1991.

Finalmente, gostaríamos de mencionar que estamos mantendo na Lei nº 8.742, de 1993, a previsão de um benefício eventual por morte, uma vez que o auxílio-funeral que ora pretendemos restabelecer destina-se apenas aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista a importância dessa medida, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desse nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO